

Projeto de Lei Complementar nº 007/2022, de 17 de agosto de 2022.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 091, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANDELÁRIA), COM RELAÇÃO AO REGIME DE TRABALHO SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 57-A na Lei nº 091, de 21 de dezembro de 1991, vigorando como segue:

“Art. 57-A. Para os cargos em que há previsão legal de carga horária inferior a 40 horas semanais, fica possibilitada a convocação para cumprimento de regime suplementar de trabalho.

§ 1º A convocação para regime suplementar de trabalho será aplicada sempre que houver necessidade de serviço e interesse da Administração Municipal, mediante expressa concordância do servidor, limitada a 20 horas semanais e a uma carga semanal total de 40 horas por semana.

§ 2º A fixação do período de duração do regime de trabalho suplementar será determinada pela Municipalidade, mediante observância da conveniência e oportunidade do serviço público.

§ 3º O pagamento referente ao regime de trabalho suplementar será calculado mediante aplicação da proporcionalidade da carga horária convocada, tendo como parâmetro o vencimento básico do cargo ou, no caso do servidor efetivo, ao padrão e classe que pertencer.

§ 4º O regime de trabalho suplementar será cabível somente nos casos de efetiva prestação de serviços em carga horária superior à prevista em lei, sendo que em casos de afastamentos legais, férias e congêneres não será devido o pagamento de valores adicionais.

§ 5º Não será devido o pagamento de horas extras ao servidor convocado para cumprimento de regime suplementar de trabalho, sendo que em eventual prestação de serviço além do suplementado deverá haver a compensação de horários.

§ 6º O regime de trabalho suplementar, estabelecido no caput do presente artigo, poderá ser aplicado às contratações temporárias de excepcional interesse público, mediante observância de todos os requisitos estabelecidos em lei, e firmado por meio de termo aditivo.

§ 7º As convocações de que tratam esta lei:

- a) Não se incorporarão aos vencimentos, em hipótese alguma;*
- b) Não servirão de base para cálculo de contribuição previdenciária;*

- c) Não serão consideradas para cálculo de quaisquer outras vantagens ou acréscimos pecuniários;*
- d) Serão reajustadas nas mesmas datas e nos mesmos índices em que ocorrer reajuste na remuneração dos servidores públicos municipais;*
- e) Serão pagas na folha de pagamento, juntamente com as demais verbas mensais do servidor.*

§ 8º Na gratificação natalina, o adicional de que trata essa lei será recebido na razão de um doze avos de seu valor vigente de forma proporcional ao período em que foi exercido o trabalho em regime suplementar.”

Art. 2º. As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, que são regidos por legislação específica.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 17 de agosto de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dar nova redação ao Regime Jurídico dos servidores municipais, legitimando a majoração da carga horária de servidores municipais, em caso de necessidade de prestação de determinados serviços e sempre em atenção ao interesse público. Verifica-se que o efetivo cumprimento de trabalho em regime suplementar, nas condições e regras estabelecidas pelo projeto ora apresentado, depende da expressa concordância do servidor.

A respeito, é preciso considerar que alguns programas e ações a serem desenvolvidos pela municipalidade, decorrentes de convênios, termos de cooperação, termos de adesão e contratos de repasses firmados nas esferas estaduais e federais, estabelecem prazos determinados para a sua execução. A par disso, não raras vezes ocorrem situações que demandam atividades transitórias e não permanentes no âmbito da atuação da administração municipal. Diante de tais circunstâncias, não se pode, sob o prisma do interesse público, nomear ou contratar profissionais para atender eventuais atividades que, por sua natureza, não são permanentes.

De outra sorte, há que se considerar que o aproveitamento de profissionais do quadro de servidores é mais vantajoso à medida que utiliza quem já tem experiência e poderá dar continuidade às atividades desenvolvidas em eventuais retomadas e na continuidade de programas e ações transitórios. É importante registrar, ainda, que a nomeação de novos servidores gera despesas permanentes que, precisam ser implantadas com cautela, diante do cenário de incertezas econômicas decorrentes das previsões de quedas de receitas determinadas por algumas iniciativas do governo federal, especialmente a recente legislação que reduziu a alíquota máxima do ICMS cobrada sobre combustíveis e energia elétrica. Consigno, por fim, que o projeto ora apresentado foi encaminhado ao Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Candelária (Sinfucan), que encaminhou ofício favorável à sua aprovação, conforme cópia em anexo.

Diante do exposto, Senhor Presidente e demais pares dessa Casa, solicito a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei, para que seja legitimada a mudança na Lei nº 091/2005 que, como se viu, vem ao encontro dos interesses da municipalidade e dos servidores municipais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 17 de agosto de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal